



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06364/19

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsável: Edinaldo Noberto dos Santos (2017/2018)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01134/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do então Presidente, Sr. Edinaldo Noberto dos Santos.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 144/149, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 136, de 23 de dezembro de 2017, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.039.228,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 879.392,40, correspondentes a 84,62% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 881.012,37, correspondendo 84,78% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 881.012,37, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 61,92% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06364/19

Fl. 2/3

6. despesas com pessoal, importando em R\$ 658.826,85 corresponderam a 2,95% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. foram integralmente pagas as obrigações patronais estimadas pela Auditoria;
8. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
9. não há registro de denúncias no exercício; e
10. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 1.619,97, conforme item 2.1; b) uso irregular da inexigibilidade de licitação para contratar serviços de Assessoria Contábil, descumprindo recomendação contida no Parecer PN TC 016/2017 e c) ausência de realização de licitação, item 2.10.

O ex-gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 150, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, apresentado defesa o atual gestor, junto com a prestação de contas do ex-gestor, fls. 156/197.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, a Auditoria não acatou os esclarecimentos acerca do uso de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica ou contábil

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer 00513/2019, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, resumidamente:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Noberto dos Santos, durante o exercício de 2018;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de São Vicente do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06364/19

Fl. 3/3

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, remanesceu a irregularidade relativa à contratação de serviços contábeis através de Inexigibilidade de licitação.

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de Contador e Advogado), o Relator afasta a eiva, por ser matéria controversa, até porque o Tribunal tem aceito a possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Ante o exposto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara, que julguem REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Edinaldo Noberto dos Santos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06364/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Edinaldo Noberto dos Santos.

Publique-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 27 de Maio de 2019 às 12:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO